



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 6
(ao PLS nº 150, de 2006)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º do PLS nº 150, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada e sigilosa autorização judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a infiltração de agentes policiais ou de inteligência em atividades de quadrilhas, associações ou organizações criminosas é prevista na Lei 9.034, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.217, de 2001.

Há no presente PLS (art. 31) previsão de revogação da referida lei.

A infiltração é um instrumento investigatório de reconhecida eficácia, amplamente utilizado em quase todos os países. A prova, através dela obtida, é legítima e sua utilização, nos moldes da Lei 9.034/95 – cujo texto repito nesta emenda – é restrita e precedida de “circunstanciada e sigilosa autorização judicial”.

Neste momento em que o Congresso Nacional busca dar ao Brasil uma moderna lei de repressão ao crime organizado, tal mecanismo de investigação não poderia desaparecer do nosso ordenamento jurídico.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES